SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109366 - MS (2026/0259096-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (APREENSÃO DE 8,6 KG DE *SKUNK*/MACONHA, 2,3 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E 0,5 KG DE CLORIDRATO DE COCAÍNA). TRANSPORTE EM RODOVIA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSUNÇÃO DA PROPRIEDADE DA DROGA PELO CORRÉU. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR, POR SI SÓ, A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Hipótese em que a prisão preventiva se encontra fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de 8,6 kg de *skunk*/ maconha, 2,3 kg de pasta-base de cocaína e 0,5 kg de cloridrato de cocaína, durante o transporte da droga em rodovia federal, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A posterior assunção da propriedade da droga pelo corréu não afasta, por si só, os indícios de autoria em relação ao agravante, tratando-se de matéria a ser esclarecida no curso da instrução criminal.

3. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.

4. Demonstrados os requisitos autorizadores da segregação cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59953007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 003c194a-fe8b-4696-8d53-63cda05a7c11

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 003c194a-fe8b-4696-8d53-63cda05a7c11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109366 - MS (2026/0259096-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (APREENSÃO DE 8,6 KG DE *SKUNK*/MACONHA, 2,3 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E 0,5 KG DE CLORIDRATO DE COCAÍNA). TRANSPORTE EM RODOVIA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSUNÇÃO DA PROPRIEDADE DA DROGA PELO CORRÉU. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR, POR SI SÓ, A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Hipótese em que a prisão preventiva se encontra fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de 8,6 kg de *skunk*/ maconha, 2,3 kg de pasta-base de cocaína e 0,5 kg de cloridrato de cocaína, durante o transporte da droga em rodovia federal, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A posterior assunção da propriedade da droga pelo corréu não afasta, por si só, os indícios de autoria em relação ao agravante, tratando-se de matéria a ser esclarecida no curso da instrução criminal.

3. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.

4. Demonstrados os requisitos autorizadores da segregação cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido. Prejudicado o pedido de reconsideração.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58960806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6d755fc9-a9b7-4e52-b773-54050f0d70a5

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 60):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 8,6 KG DE SKUNK/ MACONHA, 2,3 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E 0,5 KG DE CLORIDRATO DE COCAÍNA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA. ASSUNÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CORRÉU NÃO AFASTA INDÍCIOS DE AUTORIA DO CONDUTOR.
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante sustenta que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica, amparada apenas na gravidade do delito e na quantidade e diversidade das drogas apreendidas, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, serem insuficientes os indícios de autoria, ao fundamento de que o corréu assumiu integralmente a responsabilidade pela droga apreendida e inexistem outros elementos aptos a vincular o paciente à empreitada criminosa, sendo a mera condução do veículo insuficiente para justificar a custódia cautelar.

Sustenta, por fim, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seu provimento para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. As instâncias

Documento eletrônico VDA58960806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6d755fc9-a9b7-4e52-b773-54050f0d70a5

ordinárias destacaram a apreensão de **8,6 kg de *skunk*/maconha, 2,3 kg de pasta-base de cocaína e 0,5 kg de cloridrato de cocaína**, durante o transporte da droga em rodovia federal, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

Também não prospera a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria. Isso porque, o fato de o corréu ter assumido posteriormente a propriedade da droga não afasta, por si só, os indícios existentes em relação ao agravante, tratando-se de matéria que deverá ser devidamente esclarecida no curso da instrução criminal.

Ilustrativamente: AgRg no RHC n. 233.283/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

De igual modo, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida extrema.

Por fim, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes para resguardar a ordem pública.

Assim, inexistindo fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Por fim, o pedido de reconsideração n. 00772657/2026 formulado pela defesa encontra-se prejudicado, tendo em vista o julgamento do presente agravo regimental, oportunidade em que a matéria devolvida será apreciada pelo órgão colegiado

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Julgo **prejudicado** o pedido de reconsideração de fls. 90/96.

Documento eletrônico VDA58960806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 19:28:34
Código de Controle do Documento: 6d755fc9-a9b7-4e52-b773-54050f0d70a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.366 / MS

Número Registro: 2026/0259096-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09023838120268120008 14110745120268120000 9023838120268120008

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59879742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 19456737-1dbd-4fac-b3b9-515feb5250bf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 19456737-1dbd-4fac-b3b9-515feb5250bf